

**EMENDA N<sup>º</sup> -----**  
(ao PL 2630/2020)

Suprime-se da proposta de Emenda Substitutiva do Relator do PL nº 2630/2020 o art.8º, e acrescente-se ao art. 29 o inciso VI, nos termos a seguir:

**“Art. 29 .....**

(...)

VI – desenvolver, sempre que possível, em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou inautenticidade estabelecida.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 8º da Emenda Substitutiva do Relator do PL nº 2630/2020 apresenta uma associação automática e necessária entre o registro em contas de redes sociais e serviços de mensageria à propriedade e uso de contas de telefonia móvel, visando desse modo facilitar a identificação de usuários caso seja necessário.

A despeito de compreendermos plenamente seu intuito, entendemos que o dispositivo levanta problemas de ordem técnica e principiológica.

No argumento anterior percebemos que a associação propugnada como requisito sine qua non para manutenção de registro em contas e seu usufruto produz efeitos indesejados e imprevisíveis no presente momento legiferante. À guisa de exemplo, na oportunidade de portabilidade de conta telefônica entre operadoras, procedimento usual e descomplicado, o acesso às supracitadas contas seria afetado. De modo semelhante, a logística dessa operação precisa ser estudada em conjunto com as empresas de ambos os setores (aplicações de internet e telecomunicações) de modo a auferir sua viabilidade e garantir sua consecução.

O outro obstáculo observado é a restrição injustificada do uso das plataformas digitais que trata o PL 2630/2020 aos usuários que possuam contas de telefone portátil e, mais importante, aparelhos celulares. Muitas delas foram desenvolvidas com capacidade de uso por meio de computadores ou outros dispositivos sem ligação telefônica. Há toda uma gama de dispositivos que acessa a internet diretamente, por meio de redes sem fio alheia à infraestrutura 3G ou 4G. Em sentido adjacente, a despeito da redução de seus custos, aparelhos de celular ainda têm valor consideráveis, podendo se mostrar inacessíveis ao público em geral.

No limite, entendemos que a legislação não deveria restringir o acesso às plataformas a um ponto de corte econômico e tecnológico.

Pelos motivos supracitados, propomos que a demanda proposta pelo substitutivo do Relator seja encaminhada pelas entidades do setor, no âmbito da autorregulação regulada prevista no próprio texto do substitutivo, em seu artigo 29.

Entendemos que esta emenda oferece um caminho mais equilibrado para dar vazão ao intuito da proposta originária.

Senado Federal, 25 de junho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**